

PROJETO DE LEI Nº 044, DE 31 OUTUBRO DE 2023

Institui o Programa de Benefício Fiscal – REFIS, no município de Luís Correia – PI.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Benefício Fiscal - REFIS do Município de Luís Correia, destinado a promover a regularização de débitos tributários de IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), de ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) e ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) dos anos 2020, 2021, 2022 E 2023, inscritos ou não inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até o último dia do mês anterior ao da publicação desta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se débito tributário de IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), de ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) e ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) dos anos 2020, 2021, 2022 E 2023 o montante atualizado monetariamente na data do pagamento à vista ou na formalização do contrato de parcelamento, obtido pela soma dos valores do tributo devido, acrescidos de juros de mora, multas de toda natureza, inclusive as de caráter moratório.

§ 2º Poderão ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos e reparcelsamentos em andamento.

§ 3º O REFIS não beneficia os débitos tributários relativos às Taxas Municipais, Foros e Laudêmos.

§ 4º Não integrarão o REFIS municipal os débitos tributários oriundos de processos fiscais nos quais estejam comprovadas a prática de dolo, fraude ou conluio contra a Fazenda Pública.

§ 5º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Finanças, quando se tratar de débitos não inscritos em dívida ativa, e pela Procuradoria Geral do Município - PGM, no caso de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

§ 6º Somente poderão aderir ao REFIS os contribuintes inadimplentes com o IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) e ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) lançados nos anos 2020, 2021, 2022 E 2023.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, mediante requerimento, no caso de parcelamento e reparcelsamento, ou por pagamento de BOLETO/DAM (Documento de Arrecadação Municipal) avulso à vista no período de vigência do programa.

§ 1º Os débitos tributários, constituídos ou confessados com fatos geradores até o último dia do mês anterior ao da publicação desta lei, poderão ser incluídos no REFIS dentro do prazo previsto para formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Os débitos tributários já parcelados ou reparcados, ajuizados ou não, serão negociados separadamente por processo, tendo por base a atualização dos mesmos na data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§ 3º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no REFIS por opção do contribuinte, serão declarados em termo de confissão de débitos na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 4º A formalização do pedido de ingresso no REFIS poderá ser efetuada em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º - A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência prévia ou sobrestamento de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência prévia de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência ou sobrestamento dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Art. 4º - Sobre os débitos tributários incluídos no REFIS, especificados no art. 1º, incidirão atualização monetária, multa e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável além de honorários advocatícios, quando se tratar de débitos inscritos em dívida ativa.

§ 1º Em caso de pagamento à vista, o débito tributário consolidado na forma do *caput* deste artigo será cobrado com os seguintes descontos:

I - principal atualizado pelo índice adotado pelo Município: 0% (zero por cento) de desconto;

II - multa: 100% (cem por cento) de desconto;

III - juros de mora: 100% (cem por cento) de desconto;

IV - honorários advocatícios: 100% (cem por cento) de desconto para os créditos inscritos em dívida ativa.

Art. 5º - Em caso de pagamento parcelado, o débito tributário consolidado na forma do *caput* do art 4º, desta Lei, será cobrado conforme tabela constante no Anexo Único.

§ 1º No caso de parcelamento administrativo de débito tributário superior ao valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), deverá ser exigido garantia correspondente à dívida. Se o parcelamento ocorrer na via judicial, o devedor deverá apresentar auto de penhora de tantos bens quantos forem necessários para a cobertura total da dívida.

§ 2º Em caso de pagamento parcelado, o débito tributário consolidado na forma do *caput* deste artigo será cobrado com os seguintes descontos:

I - principal atualizado pelo índice adotado pelo Município: 0% (zero por cento) de desconto;

II - multa: 60% (sessenta por cento) de desconto;



PGM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DEPARTAMENTO DE
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO,
AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA

III - juros de mora: 60% (sessenta por cento) de desconto;

IV - honorários advocatícios: 60% (sessenta por cento) de desconto para os créditos inscritos em dívida ativa.

§ 3º O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) UFMLC (Unidade Fiscal do Município de Luís Correia);

§ 4º O saldo devedor do débito parcelado será atualizado, anualmente, pela variação da UFMLC.

§ 5º Após o pagamento da última parcela, caberá à Secretaria de Finanças, através do Departamento de Recuperação de Crédito, Auditoria e Fiscalização Fazendária, apurar a exatidão de todos os pagamentos efetuados para, em se verificando que os mesmos observaram as normas do REFIS do Município de Luís Correia-PI, dar a quitação definitiva do débito e, posteriormente, informar à PGM quando for o caso.

Art. 6º - O montante residual, representado pelos valores dispensados, somente será exigido caso o contribuinte seja excluído do REFIS.

Art. 7º - O vencimento da primeira parcela dar-se-á na data da assinatura do termo de confissão de dívida de ingresso no REFIS e as demais parcelas no último dia útil dos meses subsequentes.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança dos acréscimos moratórios previstos na legislação tributária municipal vigente.

Art. 8º - O ingresso no REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil vigente.

Parágrafo único. A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento à vista ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 5º desta Lei.

Art. 9º - O contribuinte será excluído do REFIS, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - não comprovação da desistência prévia de que trata o art. 3º desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da homologação dos débitos tributários no REFIS;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir, solidariamente, com a cindida as obrigações do REFIS;

§ 1º A exclusão do contribuinte do REFIS implicará a perda dos benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo devedor, representado pelo montante das parcelas remanescentes, inclusive a última, constituída pelos descontos de multas e juros moratórios.

§ 2º O REFIS não configura novação ou moratória.



PGM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DEPARTAMENTO DE
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO,
AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA

Art. 10 - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - O prazo para adesão ao REFIS instituído por esta lei é até 30 de novembro de 2023.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Certifique-se. Registre-se. Publique-se.

Luís Correia-PI, 30 de outubro de 2023.

MARIA DAS DORES

Fontenele

BRITO:56629281349

Assinado de forma digital por
MARIA DAS DORES

Fontenele

BRITO:56629281349

Dados: 2023.10.30 12:20:06
-03'00'

MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO

Prefeita Municipal de Luís Correia-PI

ANEXO I

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

VALOR DO DÉBITO EM UFMLC	QUANTIDADE DE PARCELAS
ATÉ 50 UFMLC	NÃO PARCELAR
DE 50,01 A 300 UFMLC	05
DE 300,01 A 600 UFMLC	08
DE 600,01 A 1.200 UFMLC	10
DE 1.200,01 A 2.400 UFMLC	12
DE 2.400,01 A 6.000 UFMLC	15
DE 6.000,01 A 10.000 UFMLC	18
DE 10.000,01 A 15.000 UFMLC	21
DE 15.000,01 A 30.000 UFMLC	24
DE 30.000,01 A 50.000 UFMLC	30
ACIMA DE 50.000 UFMLC	36

ANEXO II

RENUNCIA DE RECEITAS – LC 101/2000 (LRF)
INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA EFETIVAÇÃO DE METODOLOGIA DE CÁLCULO
OBJETIVO: DEMONSTRAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

I – ART. 14 – CAPUT

1. – DIVIDA ATIVA REGISTRADA.....	R\$ 11.121.177,75
1.1 – VENCIDA.....	R\$ 9.704.402,53
A – PRINCIPAL + C. MONET. DOS TRIBUTOS	R\$ 6.728.730,32
B – MULTA E JUROS DE MORA	R\$ 2.975.672,21
1.2 – A VENCER.....	R\$ 1.416.775,22
A – DÍVIDAS PARCELADAS A VENCER	R\$ 1.160.749,44
A – MULTA E JUROS DE MORA SOBRE A DÍVIDA PARCELADA	R\$ 256.025,78

II – ART. 14 § 3º INCISO II

A – CUSTO MÍNIMO DE COBRANÇA	R\$ 2,85
B – QUANTIDADE DE INSCRIÇÕES COM VALOR INFERIOR AO CUSTO MÍNIMO (UM)	0 (zero)
C – MONTANTE DÍVIDA DE VALOR INFERIOR AO CUSTO MÍNIMO (R\$)	0 (zero)

III – DISPOSITIVO DO PROJETO DE LEI

A – PRAZO MÁXIMO PARA ADESÃO AO PARCELAMENTO	Até 30 de Novembro/2023
---	--------------------------------

Fonte: Secretaria de Finanças/Setor de Tributos

ANEXO III

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTARIO FINANCEIRO RELATIVO À RENÚNCIA DE RECEITA (MULTA E JUROS DE MORA)

(ART. 14, caput e Inciso I – LC 101/2000)

I – INTRODUÇÃO

Objetiva a presente proposição regulamentar o parcelamento dos débitos de natureza tributária para com a Fazenda Municipal, que estejam ou não inscritos em dívida ativa. Bem como o saldo daqueles objetos de parcelamento anteriormente concedidos. Concomitantemente ao parcelamento conceder-se-á redução de multas e juros incidentes sobre o valor principal do débito, preservado, desta forma, o valor original devidamente acrescido da correção monetária, não objeto de qualquer tipo de redução.

II – HISTÓRICO DA ARRECADAÇÃO

Tendo como ponto de partida os registros cadastrais, a arrecadação da receita tributária em especial os Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), I.T.B.I, Taxa de Fiscalização, Localização, Instalação, Funcionamento de Estabelecimentos (TFLIF) e Taxas Diversas, vem se comportando ao longo do tempo em valores bem inferiores a capacidade gerada do crédito. Tomemos por exemplo o montante dos créditos gerados anualmente referentes aos tributos acima elencados, onde as informações cadastrais atuais registram cerca de 6000 inscrições imobiliárias e 1.500 inscrições mobiliárias, representando um crescimento nominal na ordem de 15% nos últimos cinco anos. Nesse sentido, o total dos tributos lançados nos últimos cinco anos monta em R\$ 125.418.897,79, no entanto no mesmo período o total arrecadado foi de R\$ 21.946.628,26 representando em torno de 17,50% dos tributos lançados. Nessas condições, representa dizer que próximo a 72,50% das inscrições geradoras de crédito tributário dos tributos municipais passaram a constituir o cadastro de inadimplentes, ou seja, uma parte deles tiveram seus valores inscritos em dívida ativa. Por outro lado, tem-se que dos 72,50% do montante lançado, apenas 10,75% foi inscrito em dívida ativa, na certeza que cerca de 50% deste montante consegue ser recuperado por ações administrativas, quer sejam por ações judiciais e outras. Nesse diapasão, é natural o crescimento do volume de dívida ativa, atingindo valores estratosféricos tanto pela aplicação obrigatória da correção monetária, quanto pelo lançamento de multa e juros, na forma que disciplina o Código Tributário Municipal. Adicionalmente, pesa negativamente na ação de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa a fragilidade do cadastro imobiliário pela ausência de informações básicas do contribuinte, a exemplo, seu registro no CPF ou CNPJ, o que até mesmo inviabiliza o êxito na cobrança judicial. Não se pode descartar ainda o que conceitualmente define-se por “Lixo Cadastral” que na prática

representa inscrições geradoras de crédito sem que, contudo, ainda existam por terem sido desmembradas ou lembradas em novas inscrições, também dignas de lançamento. De certo a correção da fragilidade e do equívoco cadastral passa por um grande e necessário processo de recadastramento. Possivelmente pelos últimos anos o histórico da receita arrecadada em exercícios anteriores, ou seja, torna por considerar em sua metodologia o universo de contribuintes que naturalmente honram com suas obrigações perante a fazenda pública.

EVOLUÇÃO DOS TRIBUTOS

IPTU

Exercício	Lançado	Arrecadado
2018	2.972.710,61	860.487,13
2019	16.964.599,14	2.444.038,95
2020	11.037.264,66	1.412.046,36
2021	61.800.953,55	1.267.440,66
2022	10.350.075,71	1.185.936,92
TOTAL	103.125.603,67	7.169.950,02

ISSQN

Exercício	Lançado	Arrecadado
2018	5.291.665,45	4.989.164,11
2019	3.451.680,09	2.385.435,99
2020	2.401.940,42	930.561,31
2021	1.148.887,41	1.014.737,40
2022	2.395.956,89	1.581.171,91
TOTAL	14.690.130,26	10.901.070,72

ITBI

Exercício	Lançado	Arrecadado
2018	1.215.912,58	375.457,37
2019	701.509,95	426.051,25
2020	206.514,00	201.579,10
2021	581.225,63	515.510,09
2022	401.345,15	386.025,30
TOTAL	3.106.507,31	1.904.623,11

III – OBJETIVOS ADICIONAS:

Apresentadas as informações que subsidiam a iniciativa pelo parcelamento dos débitos para com a fazenda pública municipal com possibilidade de redução de multas e juros, a proposição objeto de lei municipal tem ainda objetivos adicionais que vão além da tentativa de recuperar créditos. Adicionalmente, adota-se com a norma a possibilidade de atualização cadastral, bem como a viabilidade administrativa para futuras cobranças, especialmente para os casos de difícil execução, mas de fácil prescrição.

IV – CÁLCULO DO VALOR DA RENÚNCIA DE RECEITAS:

Considerando os montantes elencados no Anexo I apresenta-se abaixo o demonstrativo de renuncia de receita, do maior para o menor universo.

IV.1 – RENUNCIA DO PRINCIPAL E CORREÇÃO MONETÁRIA:

A) – Não há impacto a ser demonstrado sobre a parte do crédito oriundo do principal acrescido de correção monetária, uma vez que não se prevê redução das referidas parcelas.

IV.2 – RENUNCIA DE MULTAS E JUROS DE DÍVIDAS VENCIDAS:

A) – considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida e a vencer (em regime de parcelamento), com opção pelo pagamento a vista, teríamos:

RECEITA:

PELO RECEBIMENTO DO PRINCIPAL CORRIGIDO	R\$ 7.889.479,76
20% ARRECADADO DEVIDO A RENÚNCIA DA MULTA E JUROS	R\$ 646.339,60
TOTAL A ARRECADAR	R\$ 8.535.819,36
VALOR DA MULTA E DOS JUROS VENCIDOS E A VENCER	R\$ 3.231.697,99

RENÚNCIA DE RECEITA:

Pela redução de 80% de multas e Juros de Mora vencidos e a vencer R\$ 2.585.358,39.

Nota Explicativa: Pelo demonstrativo acima o município terá efetivado uma arrecadação de R\$ 8.535.819,36 à vista, preservando o principal corrigido do débito, recebendo 76,75% do crédito de Dívida Ativa registrada, renunciando apenas a parte da receita acessória, ou seja, à 23,25% do montante da dívida ativa tributária vencida e à vencer, portanto, valor bem inferior a 50% dos créditos.

- B) – Considerando-se a adesão 100% dos contribuintes ao parcelamento com 50% de desconto aos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida e a vencer (em regime de parcelamento), com opção pelo pagamento à vista, teríamos:

PELO RECEBIMENTO DO PRINCIPAL CORRIGIDO	R\$ 7.889.479,76
50% ARRECADADO DEVIDO A RENÚNCIA DA MULTA E JUROS	R\$ 1.615.848,99
TOTAL A ARRECADAR	R\$ 9.505.328,75
VALOR DA MULTA E DOS JUROS VENCIDOS E A VENCER	R\$ 3.231.697,99

RENÚNCIA DE RECEITA

Pela redução de 50% de multa e de juros de mora vencidos e a vencer ficaria no montante de R\$ 1.615.849,00

Nota Explicativa: Pelo demonstrado acima o município terá efetivado uma arrecadação de R\$ 9.505.328,75 à vista, preservando o principal corrigido do débito e recebendo 85,47% da dívida ativa registrada e renunciando apenas a parte da receita acessória, ou seja, 14,53% do montante da dívida ativa tributária vencida e a vencer, portanto, valor inferior a ¼ dos créditos de dívida ativa registrada.

- C) – Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida, com opção pelo parcelamento entre 4 e 12 vezes, teríamos:

PELO RECEBIMENTO DO PRINCIPAL CORRIGIDO	R\$ 7.889.479,76
50% ARRECADADO DEVIDO A RENÚNCIA DA MULTA E JUROS	R\$ 1.615.848,99
TOTAL A ARRECADAR	R\$ 9.505.328,75
VALOR DA MULTA E DOS JUROS VENCIDOS E A VENCER	R\$ 3.231.697,99

RENUNCIA DE RECEITA

Pela redução de 50% de multa e de juros de mora vencidos e a vencer ficaria no montante de R\$ 1.615.849,00.

Nota Explicativa (1): Para este cenário, vejamos como ficaria a Previsão de Receita mensal considerando a divisão em até 12 parcelas de R\$ 792.110,73;

Nota Explicativa (2): Pelo demonstrado acima o município terá efetivado uma arrecadação de R\$ 9.505.328,75 em até 12 parcelas, preservando o principal corrigido do débito e recebendo 85,47% da dívida ativa registrada e renunciando apenas a parte da receita acessória, ou seja, 14,53% do

montante da dívida ativa tributária vencida, portanto, valor inferior a 1/5 dos créditos.

- D) – Considerando-se a adesão ao parcelamento de 50% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida, com opção pelo pagamento entre 4 e 36 parcelas, teríamos:

PELO RECEBIMENTO DO PRINCIPAL CORRIGIDO	R\$ 7.889.479,76
70% ARRECADADO DEVIDO A RENÚNCIA DA MULTA E JUROS	R\$ 2.262.188,59
TOTAL A ARRECADAR	R\$ 10.151.668,35
VALOR DA MULTA E DOS JUROS VENCIDOS E A VENCER	R\$ 3.231.697,99

RENUNCIA DE RECEITA

Pela redução de 30% de multa e de juros de mora vencidos e a vencer ficaria no montante de R\$ 969.509,40.

Nota Explicativa (1): Para este cenário, vejamos como ficaria a Previsão de Receita mensal considerando a divisão em quantidades acima de:

13 parcelas de R\$ 780.897,56;

18 Parcelas de R\$ 563.981,57

24 Parcelas de R\$ 422.986,18

36 Parcelas de R\$ 281.990,78

Nota Explicativa (2): Pelo demonstrado acima o município terá efetivado uma arrecadação de R\$ 10.151.668,35 em até 36 parcelas, preservando o principal corrigido do débito e recebendo 91,28% da Dívida Ativa Registrada e renunciando apenas a parte da receita acessória, ou seja, 8,72% do montante da dívida ativa tributária vencida e a vencer.

E) – Considerando os demais casos para adesão ao parcelamento teríamos que quanto maior for a adesão pelo pagamento em parcelas feita pelo contribuinte, menor será a redução de multas e juros, sendo menor também a renúncia do crédito tributário, eis que o principal da dívida acrescido da correção monetária é irredutível. Nesse diapasão, toda e qualquer projeção tendo por base a adesão num intervalo de 1 a 100% de contribuintes correspondentes a um intervalo de 1 a 36 parcelas resultará em maior preservação do crédito, com estimativa de impacto orçamentário-financeiro em montantes menores.

V – ATENDIMENTO AO CAPUT DO ART. 14 DA LC 101/2000.

Quanto ao atendimento do que estipula o Art. 14 da LC 101/2000 há de se registrar que a concessão de benefício, assim considerados a multa

e juros incidentes sobre o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, na forma demonstrada no item IV.2, letras A e E, não resultará em impacto orçamentário-financeiro negativo, no ano de sua entrada em vigor, nem nos dois subsequentes, eis que historicamente as previsões de receitas não tomam por base o montante dos créditos inscritos em dívida ativa e a fixação de despesa orçamentária respeitando o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, portanto, limitando os créditos da despesa fixada ao montante da receita estimada.

Assim, os montantes apresentados nas letras do item IV.2 representam apenas parâmetros financeiros, constituindo-se pro indicadores do quanto se baixará dos registros de dívida ativa, caso se concretize a opção do contribuinte pelo parcelamento.

IV – ATENDIMENTO AO INCISO I DO ART. 14 DA LC 101/2000:

Quanto a demonstração de que a renúncia está considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, tendo por base as condições definidas no Art. 12 da LC 101/2000, esta se caracteriza na medida em que a estimativa da arrecadação da dívida ativa se constitui tendo por base os créditos passíveis de serem cobrados, sua evolução nos últimos exercícios e o montante do crédito parcelado inerente a cada exercício. Assim sendo, verifica-se que a estimativa de receita não vem considerando o montante dos créditos inscritos em dívida ativa, razão pela qual a posição de redução de multas e juros não afetará as metas de resultados fiscais constantes do anexo da LDO, tanto em relação ao exercício atual, como para os dois subsequentes. Não obstante, a título ilustrativo, o relatório da memória e metodologia de cálculo das metas anuais de receita, despesas, resultados primário e nominal, montante da dívida pública e receita corrente líquida para o Exercício 2023 já destaca, quando da apresentação da tabela IV, as particularidades em relação aos créditos inscritos em dívida ativa, na forma que define a **Lei Municipal nº 1044/2022** que dispõe sobre as **Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2023**.

Pedro Junior Fontenele Brito
Secretário Municipal de Finanças.

PEDRO
JUNIO
FONTENELE
BRITO:0252
4770303

Assinado de
forma digital por
PEDRO JUNIO
FONTENELE
BRITO:025247703
03
Dados: 2023.10.31
09:57:42 -03'00'



PREFEITURA DE
**LUÍS
CORREIA**
— A MUDANÇA É A GENTE QUE FAZ —

**GABINETE DA
PREFEITA**

MENSAGEM ao Projeto de Lei nº 044/2023, Luís Correia/PI, 30 de outubro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Com cumprimentos cordiais a Vossa Excelência, nobre presidente desta Casa Legislativa, bem assim aos demais Senhores Vereadores, na oportunidade aprazada em que estamos enviando para apreciação deste parlamento o Projeto de Lei em questão, **em regime de urgência**, fazendo acompanhá-lo da seguinte:

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei em epígrafe visa regulamentar o parcelamento dos débitos de natureza tributária para com a Fazenda Municipal, que estejam ou não inscritos em dívida ativa, além daqueles objetos de parcelamento anteriormente concedidos. Tal iniciativa concede parcelamento com a redução de multas e juros incidentes sobre o valor principal do débito, preservado, desta forma, o valor original devidamente acrescido da correção monetária, não objeto de qualquer tipo de redução.

Com tal proposição, o Município busca reduzir a inadimplência dos contribuintes do Município de Luís Correia, dessa forma contribuindo para a regularização imobiliária, além do aquecimento da arrecadação tributária própria do Município para melhorar a situação financeira e permitir o direcionamento de recursos para investimentos e prestação de serviços públicos.

Por fim, informamos a necessidade do trâmite ao regime de urgência para deliberação e votação, consoante o art. 33 da Lei Orgânica do Município, bem como dos arts. 168 e 169 da Resolução nº 001/2010 desta Casa (Regimento Interno da Câmara Municipal de Luís Correia).



RECEBIDO

EM 31 10 2023

Maria Inês Rodrigues Ferreira
Auxiliar Administrativo
CPF: 554.424.712-72



PREFEITURA DE
**LUÍS
CORREIA**
— A MUDANÇA É A GENTE QUE FAZ —

**GABINETE DA
PREFEITA**

Certa do vosso compromisso institucional, aproveitamos para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

MARIA DAS DORES
FONTENELE

BRITO:56629281349

MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO

Prefeita Municipal

Assinado de forma digital por
MARIA DAS DORES FONTENELE
BRITO:56629281349
Dados: 2023.10.30 12:21:39 -03'00'